DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-261/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16814/2013
PROTOCOLO	:	1449961
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.092/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE 156 ADOLESCENTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$2.277063,36

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo para Prestação de Serviços n.º 01.092/2013, realizada pelo *Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de serviços realizados por 156 “mirins”, em diversas atividades e setores, tais como: recepcionistas; ascensoristas; recebimento, entrega e transporte de materiais.

A avença pública foi celebrada com o *Instituto Mirim de Campo Grande*, entidade civil sem fins lucrativos, devidamente qualificada em termo de contrato à peça virtual n.º 08; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os dias 22/09/2013 e 21/09/2014; ao custo global de R$ 2.277.063,36 (dois milhões duzentos e setenta e sete mil sessenta e três reais e trinta e seis centavos), sendo R$ 1.216,38 (mil duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) para cada "mirim" colocado à disposição para o trabalho, quantia destinada ao pagamento da remuneração aos "mirins", encargos legais e demais despesas dos contratados.

Através de seu relatório de análise conclusiva (peça virtual n.º 11), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o procedimento de dispensa de licitação e a formalização contratual em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 12, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não há dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, a instituição contratada não possui fins lucrativos e é legalmente reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal; amoldando-se à figura descrita no artigo 24, inciso XIII, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, por se tratar de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ética e

profissional: Eis o texo da lei:

> Art. 24. É dispensável a licitação:XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por isso, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração poderá, balizada pelo interesse público, dispensar o processo licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do termo de contrato, do mesmo modo, observo-o regularmente celebrado com o *Instituto Mirim de Campo Grande*, entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida de Utilidade Pública Municipal – Lei n.º 2.081/82 –; Utilidade Pública Estadual – Lei n.º 575/75; e de Utilidade Pública Federal – Lei n.º 91/35 e Decreto n.º 50.571/61 – ; devidamente registrada junto ao Ministério da educação e a o Conselho Nacional de Serviço Social; estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

assim como as condições para sua execução.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 14 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação